



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 102/XIII

Exposição de Motivos

O regime que regula as entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos necessitou de ser conformado com a Diretiva n.º 2014/26/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à gestão coletiva dos direitos de autor e direitos conexos e à concessão de licenças multiterritoriais de direitos sobre obras musicais para utilização em linha no mercado interno. Nesse contexto, o Governo levou a cabo um processo amplo de auscultação no âmbito do setor, no sentido de rever a Lei n.º 26/2015, de 14 de abril, com o objetivo de prever um conjunto de normas que descrevam as condições para a concessão, pelas entidades de gestão coletiva, de licenças multiterritoriais de direitos em linha sobre obras musicais.

A alteração então operada pelo Decreto-Lei n.º 100/2017, de 23 de agosto, visou, também, melhorar vários outros aspetos da referida lei, estabelecendo normas mais precisas sobre os deveres de informação das entidades de gestão coletiva junto dos titulares de direitos, membros, outras entidades de gestão coletiva com quem celebram acordos de representação e terceiros interessados, bem como sobre os direitos dos titulares de direitos, a utilização de receitas de direitos, a distribuição dos montantes e a relação com os utilizadores.

No entanto, parte da intervenção legislativa que o Governo tencionava conduzir, em



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

resultado de estreita colaboração não só com as entidades do setor, mas também com representantes do setor da hotelaria e restauração, passava por uma alteração adicional ao Código dos Direitos de Autor e Direitos Conexos, para lá da realizada pelo referido decreto-lei. Esta alteração visava prever que algumas das condutas então subsumíveis no artigo 195.º deixassem de constituir um ilícito criminalmente punível, sendo tramitadas em processo contraordenacional, mais concretamente nos casos de comunicação pública, direta ou indireta, de fonogramas e videogramas editados comercialmente, atenta a natureza, gravidade e censurabilidade das respetivas condutas.

Sucedem que tal alteração carece de prévia autorização legislativa, atento o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição, que reserva à Assembleia da República a intervenção legislativa tanto para criação de novos tipos penais, como para operar a sua descriminalização, nos termos de consolidada jurisprudência constitucional.

A alteração para a qual se requer autorização legislativa visa, também, uma harmonização com a revisão já efetuada pelo Decreto-Lei n.º 100/2017, de 23 de agosto, que alterou os artigos 184.º, 204.º, 208.º e 210.º-I do Código dos Direitos de Autor e dos Direitos Conexos.

Foram ouvidas a AUDIOGEST (Associação para a Gestão e Distribuição de Direitos), a GEDIPE (Associação para a Gestão Coletiva de Direitos de Autor e de Produtores Cinematográficos e Audiovisuais), a VISAPRESS (Gestão de Conteúdos de Media, CRL) a SPA (Sociedade Portuguesa de Autores, CRL) a GDA (Cooperativa de Gestão dos Direitos dos Artistas, Intérpretes ou Executantes, CRL) e a CTP (Confederação do Turismo Português).

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei concede ao Governo autorização legislativa para proceder à 14.ª alteração ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, alterado pelas Leis n.ºs 45/85, de 17 de setembro, e 114/91, de 3 de setembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 332/97 e 334/97, de 27 de novembro, pelas Leis n.ºs 50/2004, de 24 de agosto, 24/2006, de 30 de junho, 16/2008, de 1 de abril, 65/2012, de 20 de dezembro, 82/2013, de 6 de dezembro, 32/2015, de 24 de abril, 49/2015, de 5 de junho, e 36/2017, de 2 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 100/2017, de 23 de agosto.

Artigo 2.º

Sentido e extensão

A autorização legislativa visa prever que a comunicação não autorizada ao público, direta ou indireta, de fonogramas e videogramas editados comercialmente, deixe de constituir crime de usurpação tal como previsto no artigo 195.º do Código dos Direitos de Autor e Direitos Conexos, passando estes factos a ser puníveis como ilícito contraordenacional, nos termos dos n.ºs 3 a 5 do artigo 205.º do mesmo Código.

Artigo 3.º

Duração

A presente autorização legislativa tem a duração de 90 dias.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de outubro de 2017

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Cultura

O Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Projeto de Decreto-Lei autorizado

[A inserir preâmbulo]

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º [...], de [...], e nos termos da alínea b) do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à 14.ª alteração ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, alterado pelas Leis n.ºs 45/85, de 17 de setembro, e 114/91, de 3 de setembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 332/97 e 334/97, de 27 de novembro, pelas Leis n.ºs 50/2004, de 24 de agosto, 24/2006, de 30 de junho, 16/2008, de 1 de abril, 65/2012, de 20 de dezembro, 82/2013, de 6 de dezembro, 32/2015, de 24 de abril, 49/2015, de 5 de junho, e 36/2017, de 2 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 100/2017, de 23 de agosto.

Artigo 2.º

Alteração ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos

Os artigos 195.º e 205.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos passam a ter a seguinte redação:

Artigo 195.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

3 - [...].

4 - O disposto nos números anteriores não se aplica às situações de comunicação pública de fonogramas e videogramas editados comercialmente, puníveis como ilícito contraordenacional, nos termos dos n.ºs 3 a 5 do artigo 205.º.

Artigo 205.º

[...]

1 - Constitui contraordenação punível com coima entre € 250 e € 2500:

- a) A falta de comunicação pelos importadores, fabricantes e vendedores de suportes materiais para obras fonográficas e videográficas das quantidades importadas, fabricadas e vendidas, nos termos do n.º 2 do artigo 143.º;
- b) A falta de comunicação pelos fabricantes e duplicadores de fonogramas e videogramas das quantidades que prensarem ou duplicarem, nos termos do n.º 3 do artigo 143.º.

2 - Constitui contraordenação punível com coima de € 100 a € 1000 a inobservância do disposto no artigo 97.º, no n.º 4 do artigo 115.º, no n.º 2 do artigo 126.º, nos artigos 134.º, 142.º, 154.º, no n.º 3 do artigo 160.º, nos artigos 171.º e 185.º, bem como, não se dispensando indicação do nome ou pseudónimo do artista, no n.º 1 do artigo 180.º.

3 - Constitui contraordenação punível com coima entre € 125,00 e € 1500,00, no caso das pessoas singulares, e de € 250,00 a € 7500,00, no caso das pessoas coletivas, a comunicação ao público de fonogramas, obras e prestações neles incorporadas, sem autorização do respetivo autor, produtor do fonograma ou dos seus representantes, se a mesma for legalmente exigida, nas seguintes modalidades:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- a) Sob a forma de execução pública, por qualquer meio e em qualquer lugar público, na aceção do n.º 3 do artigo 149.º;
 - b) Sob a forma de difusão, por qualquer meio.
- 4 - Constitui contraordenação punível com coima entre € 125,00 e € 1500,00, no caso das pessoas singulares, e de € 250,00 a € 7500,00, no caso das pessoas coletivas, a comunicação ao público, em qualquer lugar público na aceção do n.º 3 do artigo 149.º, de videogramas editados ou estreados comercialmente, bem como das obras e prestações neles incorporadas, sem as autorizações do respetivo autor, do produtor de videogramas ou dos seus representantes, se a mesma for legalmente exigida.
- 5 - Constitui contraordenação punível com coima entre € 125,00 e € 1500,00, no caso das pessoas singulares, e de € 250,00 a € 7500,00, no caso das pessoas coletivas, a utilização de um fonograma e videograma por quem, estando autorizado a utilizá-lo para os fins previstos nos n.ºs 3 e 4, exceda os limites da autorização concedida.
- 6 - A negligência e a tentativa são puníveis, sendo os montantes mínimos e máximos das coimas aplicáveis reduzidos para metade em caso de negligência, e sendo a sanção especialmente atenuada em caso de tentativa.
- 7 - Na determinação da medida da coima, além dos critérios gerais aplicáveis, tem-se em conta as remunerações que teriam sido auferidas caso o infrator tivesse solicitado autorização para utilizar os direitos em questão, bem como a gravidade da lesão, a sua frequência e o alcance da difusão ilícita dos fonogramas e videogramas.
- 8 - Em caso de reincidência, os montantes mínimos e máximos das coimas aplicáveis são elevados para o dobro.
- 9 - Nas situações em que há lugar a procedimento contraordenacional, em



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

função da gravidade da infração e da culpa do agente, podem ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

- a) A perda, a favor do Estado, dos bens apreendidos sendo aplicável com as necessárias adaptações o disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 201.º;
- b) A interdição temporária do exercício de atividade no âmbito da qual ocorreu a contraordenação;
- c) A privação temporária do direito do infrator em participar em feiras ou mercados.

10 - [Anterior n.º 4].»

Artigo 3.º

Aditamento ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos

É aditado ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos o artigo 206.º -A, com a seguinte redação:

«Artigo 206.º -A

Regras relativas ao procedimento contraordenacional

- 1 - São competentes para levantar o respetivo auto e efetuar a apreensão referida no número seguinte as entidades que, nos termos do n.º 2 do artigo 201.º têm competência para proceder à apreensão, nos casos de flagrante delito, pela prática dos crimes previstos neste Código.
- 2 - A entidade que levantar o auto deve dar imediato conhecimento desse facto à IGAC, a qual, nos casos em que tal seja admissível, notifica o infrator para o pagamento voluntário da coima previsto nos n.ºs 6 e 7.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 3 - Em caso de reincidência incluindo os casos em que não é respeitada a advertência prevista no número seguinte, são apreendidos os fonogramas, videogramas bem como os respectivos suportes, invólucros materiais, máquinas, aparelhos, equipamentos e demais instrumentos de que haja suspeita de terem sido utilizados ou que se destinem à prática de infração.
- 4 - Nos casos de flagrante delito, a autoridade que proceder ao levantamento do auto deve advertir sobre a proibição de prosseguir a comunicação pública de fonogramas e videogramas editados ou estreados comercialmente, sem a prévia obtenção das autorizações em falta, sob pena da prática de um crime de desobediência.
- 5 - Recebido um auto de contraordenação pelos factos previstos nos n.ºs 3, 4 ou 5 do artigo 205.º, a IGAC deve notificar as entidades de gestão coletiva que representam os respetivos titulares, do levantamento do respetivo auto, das circunstâncias de tempo, lugar e modo da infração e da identidade do presumível infrator.
- 6 - O pagamento voluntário da coima pelo montante mínimo só é admitido caso o infrator demonstre ter obtido, até ao momento em que requerer o pagamento voluntário da coima, a autorização em falta e desde que não se verifique a circunstância prevista no n.º 8 do artigo 205.º.
- 7 - Para o efeito previsto no número anterior, entende-se como obtenção da autorização em falta o documento comprovativo emitido pelo autor, pelos titulares de direitos conexos, ou pelas entidades que respetivamente os representem quanto à concessão de autorização relativa ao ano em que foi praticada a contraordenação, no caso de prática continuada, e desde a data



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

de início de tal utilização, no caso de prática pontual e isolada, sem prejuízo das regras legais gerais que legitimam a recusa de concessão da autorização.

- 8 - A decisão final do procedimento contraordenacional determina o destino dos bens apreendidos, em função da respetiva gravidade, de acordo com o previsto no artigo 210.º-I.»

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.